



Autor COLETIVO
DO-ALE nº 116 de 04/07/2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 161, DE 4 DE JULHO DE 2023.

Altera o inciso I do § 6º e o § 7º, ambos do artigo 135, e o *caput* e o § 1º do artigo 136-A, e acrescenta o artigo 135-A, todos da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do § 6º e o § 7º, ambos do artigo 135, e o *caput* e o § 1º do artigo 136-A, e acrescenta o artigo 135-A, todos da Constituição Estadual, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 135

§ 6º.....

I - aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto; e

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 135-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos no Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

.....
Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada." (NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Deputado **JEAN OLIVEIRA**
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado **RIBEIRO DO SINPOL**
2º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado **CIRONE DEIRÓ**
1º Secretário – ALE/RO

Deputado **JEAN MENDONÇA**
2º Secretário – ALE/RO

Deputado **NIM BARROSO**
3º Secretário – ALE/RO

Deputado **ALEX REDANO**
4º Secretário – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE